

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: chjl4iio SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/05/2021 Projeto de lei nº 395/2021 Protocolo nº 5189/2021 Processo nº 622/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

DETERMINA AS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A CONCEDEREM AUTORIZAÇÃO IMEDIATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS OU DE IMAGEM VOLTADOS À DETECÇÃO DO COVID-19 OU PATOLOGIA DELE DECORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de plano de saúde obrigadas a conferir autorização imediata aos seus assistidos para realização de exames laboratoriais ou de imagem que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências.

Parágrafo único A autorização imediata fica condicionada à apresentação, pelo usuário, de pedido médico contendo laudo médico com a descrição dos sintomas e justificativa para realização do exame solicitado.

Art. 2º O resultado do exame deverá ser entregue ao usuário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a contar da coleta do material biológico ou da realização da imagem, salvo por motivo tecnicamente justificado.

Art. 3º Em caso de recusa da operadora de plano saúde a autorizar a realização dos exames nos termos do caput do art. 1º, o laboratório deverá fornecer ao usuário documento no qual conste a data e hora da solicitação, o número do protocolo eventualmente gerado, bem como o motivo alegado para recusa.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;
- II – multa, a partir do segundo descumprimento.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento.

§2º As sanções serão aplicadas cumulativamente na hipótese de o infrator praticar concomitantemente as condutas descritas nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto obrigar as operadoras de plano de saúde a conferir autorização imediata aos seus assistidos para realização de exames laboratoriais ou de imagem que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências.

Como é de conhecimento de todos, estamos vivendo uma **pandemia** em decorrência do **novo Coronavírus (COVID-19)**.

Assim, a velocidade de propagação do **novo Coronavírus (COVID-19)** e a rapidez com a qual afeta os indivíduos infectados exigem a tomada de medidas de enfrentamento céleres.

Desta feita, a eficácia do tratamento a ser aplicado nos pacientes, a necessidade de isolamento deles, sem contar o controle e monitoramento do avanço do número de casos em uma dada comunidade dependem sobremaneira do mais ágil fechamento de diagnóstico que for possível.

Logo não há justificativa apta a amparar o tempo de espera que as operadoras de plano de saúde vêm impondo aos consumidores assistidos para autorizar a realização de testes laboratoriais ou de imagem voltados à detecção da presença do vírus e/ou suas consequências no organismo.

Com efeito, a demora na autorização para realização do exame, além de comprometer sua eficácia (falsos negativos), principalmente no caso do RT-PCR, contribui, ainda que indiretamente, para a disseminação do vírus.

Daí porque é conveniente e oportuno que a lei obrigue as empresas do segmento a se adequarem à necessidade que se apresenta nesse cenário caótico instalado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, urge esclarecermos que em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Ademais, não há de ser sustentado eventual argumento no sentido de que o presente PL trata de Direito Civil, Comercial ou Política Securitária, temas reservados à União Federal, pois o mérito da proposição, a toda evidência, não toca a esfera obrigacional ou contratual. Com efeito, **o escopo deste projeto disciplina direitos básicos do consumidor, nomeadamente “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” prevista no art. 6º, I do CDC.**



Nesse sentido, podemos citar o trecho da seguinte ementa de julgamento proferido pelo Plenário da Excelsa Corte:

“É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação”. (STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890))

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual